

DECISÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

AUTOS Nº 59/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços públicos de limpeza urbana do município de Jaraguá do Sul-SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – SÍNTESE

Tratam-se os autos de processo de Concorrência, do qual é objeto contratação de empresa especializada para execução dos serviços públicos de limpeza urbana do município de Jaraguá do Sul - SC.

O processo de licitação nº 59/2023, com o objeto (Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas Especializadas para Execução dos Serviços Públicos de Limpeza urbana do Município de Jaraguá do Sul) foi suspenso administrativamente no dia 13/5/2024, em cumprimento a Decisão Singular nº GAC/JNA - 413/2024, proferida pelo Conselheiro Relator José Nei Alberton Ascari e encaminhada pela Unidade Técnica Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo determinada, pela autoridade autárquica, a manutenção do ato suspensivo até

ulterior decisão da corte de contas, conforme comunicado de suspensão anexo.

Após a regular tramitação dos autos LCC 23/00245307, foi editada nova decisão do Relator no sentido de conhecer do Relatório n. DLC-731/2024 e propor ao plenário as seguintes medidas:

- Acatar integralmente as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora em relação ao item 1.1 do dispositivo deste Voto, em razão da comprovação da vantajosidade técnica e econômica da contratação aglutinada de serviços, em consonância com a Norma Técnica n. TC-7/2023, mantidas as condições de concorrência dos participantes da licitação do Edital n. 059/2023, Versão III, nos moldes do respectivo orçamento, atendendo aos entendimentos deste Tribunal que resultaram nas Decisões Singulares n. GAC/JNA-469/2023 e n. GAC/JNA-413/2024.
- Acatar parcialmente as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora em relação aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do dispositivo deste Voto, eis que insuficientes para afastá-las.
- Considerar regular o Edital n. 059/2023, em sua Versão III, e consequentemente determinar, com fulcro no art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a revogação da medida cautelar de sustação concedida na Decisão Singular n. GAC/JNA-413/2024, pois, ainda que não integralmente sanadas as irregularidades descritas nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do dispositivo deste Voto, concluiu-se que a competitividade do certame restou preservada; o orçamento estimado da licitação em análise é consideravelmente inferior ao alto custo do orçamento do Contrato n. 90/2024, atualmente em execução no Município de Jaraguá do Sul; e os descontos ofertados pelos participantes da disputa possivelmente absorverão o sobrepreço aventado nas referidas restrições.



Após a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, houve orientação jurídica orientando a continuidade do Edital nº 59/2023.

Entretanto, devido às intercorrências narradas na manifestação técnica, dando conta de que importantes Itens do certame perderam objeto, o Diretor responsável manifestou-se pela impossibilidade de continuação do processo, em virtude da perda das condições operacionais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É prerrogativa da Administração Pública revogar, anular ou invalidar atos que não sejam mais convenientes e oportunos ao atendimento do interesse público em caso de serem verificados vícios ou irregularidades.

Conforme mencionado no Parecer Jurídico nº 74/2025, neste sentido a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê em seu art. 49 esse poder/dever da Administração Pública, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Do mesmo modo, a Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Ainda, o item 21.3. do instrumento convocatório previu a possibilidade de revogação da licitação, nos seguintes termos: “O Samae de Jaraguá do Sul se reserva o direito de anular ou revogar, total ou parcialmente a presente licitação, de acordo com o disposto no art. 49, da Lei Federal nº 8.666, de 1993”.

O Parecer jurídico nº 74/2025 aporta precedentes jurisprudenciais consolidando o entendimento de que a licitação poderá ser revogada por juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Desta feita, conforme o demonstrado no Memorando nº 1.434/2024 encaminhado pela área técnica responsável, não sendo mais o ato conveniente ou vantajoso à Administração, resta autorizado pela Lei de Licitações e Jurisprudência a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, desde que amparadas nas disposições legais e respeitando-se os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Sendo assim, a revogação da licitação em destaque é medida mais adequada para assegurar a legítima defesa do interesse público.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto e considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento na sua instância, bem como que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a Administração pode revogar seus atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do STF.



Também, levando em consideração as razões apresentadas pelo Diretor de Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no Memorando nº 1.434/2024, concluindo pela inexistência de qualquer mácula, ilegalidade ou prejuízo para a Autarquia ou para terceiros, **DECIDO REVOGAR A LICITAÇÃO**, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 59/2023, pautado também no Parecer Jurídico nº 74/2025.

Jaraguá do Sul, 28 de maio de 2025.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.



ONÉSIMO JOSÉ SELL
Diretor-Presidente